



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Parecer nº 141/ 2020/ CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 553/ 2020 que “Altera dispositivos da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos do Estado de Mato Grosso - REGULARIZE e dá outras providências”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Nininho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 17/06/2020. Após foi colocada em pauta em 15/07/2020. Na mesma data, após cumprida a pauta foi encaminhada ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora. Posteriormente, foi remetida à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 16/07/2020.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 553/ 2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa supracitada.

O autor assim a justifica:

“A Lei do Regularize merece atingir a todos os contribuintes sem diferença de data ou fato gerador, no nosso estado devemos priorizar a todos que querem e precisam regularizar seus débitos.

Quando uma lei restringi de alguma forma contraria a constituição federal, na igualdade e legalidade para com todos os cidadãos. O que esta lei atualmente faz é uma discriminação e não atende a iniciativa de adimplência aos cofres públicos o que ela faz é tornar maior ainda a inadimplência, pois os contribuintes não conseguem pagar e nem negociar seus débitos e como sabemos a grande maioria não possui recursos para quitação imediata causando inúmeros prejuízos, tanto ao contribuinte como ao estado. Atualmente a Lei do Regularize e do Refis não abrange aos contribuintes que tiveram dívida com o estado cujo fato gerador tenha sido após o ano de 2016. Assim milhares de contribuintes são privados de beneficiar de tais descontos e parcelamentos que a lei os atinge causando inúmeros transtornos, pois independente da boa-fé e da vontade de negociar atualmente o estado não os atende. Tal negativa e a não legalidade de tal benefício causa transtornos irreparáveis para com a sociedade mato grossense. Desta forma faz-se necessário que o estado através desta casa insiram no corpo da lei a abrangência para todo e qualquer fato gerador da dívida independente do ano”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



“Sendo assim, faço essa proposição com o objetivo de atender o clamor social alterando o texto da lei, ao mesmo tempo deve-se pensar e refletir que com tal iniciativa vários contribuintes iriam regularizar suas situações fiscais, trazendo recursos financeiros ao estado, ajudando neste momento em que precisamos tanto da adimplência dos contribuintes”, afirma o autor.

O Projeto de Lei em tela é formado por sete artigos, conforme descritos, abaixo.

Art. 1º O Artigo 7º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º (...)

III – Durante o período de pandemia por COVID – 19, não será acrescido multas e juros aos pagamentos, em caso de inadimplemento e atrasos.”

Art. 2º O Caput do Artigo 8º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os créditos relativos à Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), assim como os créditos não tributários decorrentes de penalidades e multas administrativas contratuais aplicadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:“

Art. 3º O Caput do Artigo 9º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os créditos não tributários decorrentes de penalidade aplicadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:”

Art. 4º O Caput do Artigo 10º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os créditos não tributários decorrentes de multas e/ou penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MT), desde que julgados em 1ª ou 2ª instância administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:”

Art. 5º O Caput do Artigo 11º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



ALMT
Assembleia Legislativa

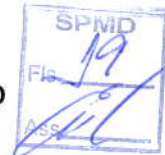
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



“Art. 11. Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:”

Art. 6º O Caput do Artigo 12º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, decorrentes de penalidade e multas, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso foi constatado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente



do tema em análise. Logo, torna-se imperioso, analisar o mérito desta iniciativa. Sob o aspecto de mérito, a propositura pode ser analisada quanto à adequação, compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nos termos do Relatório inicial, o autor visa modificar a forma de concessão de benefícios de parcelamento de débitos tributários e não tributários, previstos na Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, a qual instituiu o Programa REGULARIZE em Mato Grosso, sob a forma atemporal, não apenas a fatos geradores ocorridos até 2015, mas também depois de 2016.

Segundo o autor, a Lei nº 10.579/ 2017 que Instituiu o Programa REGULARIZE MT, bem como a Lei que criou o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) não vem atendendo as expectativas dos contribuintes mato-grossenses, em virtude de ambas as Leis limitarem os parcelamentos de débitos tributários e não tributários até o exercício de 2016.

Dessa forma, a referida restrição tributária, tem impedido que contribuintes façam as suas regularizações fiscais, em virtude da escassez de recursos financeiros para pagamento à vista dos respectivos débitos tributários. O Deputado Valdir Barranco justifica que tal restrição temporal constitui um tratamento tributário injusto que vem contrariar os princípios da igualdade e isonomia tributária, previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional, bem como representa uma forma de perda de arrecadação fiscal do Estado de Mato Grosso.

Para tal, busca promover alterações no inciso III do art. 7º, bem como nos caputs dos artigos 8º ao 12º da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017 que “Institui o Programa de Recuperação de créditos do Estado de Mato Grosso – REGULARIZE e dá outras providências”. Nos termos do art. 1º da referida Lei, a mesma tem por finalidade estimular o pagamento de débitos por meio de perdão de penalidade pecuniária decorrentes de moratória e penalidades decorrentes da concessão de parcelamento, observados os limites e condições estabelecidos em Lei.

O §1º da referida Lei estabelece a competência da gestão do referido Programa à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso (PGE/MT), à Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso (AGER/MT), ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), à Superintendência da Defesa do Consumidor de Mato Grosso (PROCON/MT), à Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA/MT), ao Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT), relativamente aos créditos que estiverem sob a gestão dos referidos órgãos e Instituições Públicas, ainda não encaminhados para inscrição em dívida ativa.

Nesse contexto, resta claro a intenção do autor em estender os benefícios fiscais de perdão da penalidade pecuniária decorrentes de moratória e penalidades decorrentes da concessão de parcelamento de débitos tributários a quaisquer contribuintes, de forma atemporal, inclusive com o perdão tributário correspondente a multas e juros aos pagamentos, em caso de inadimplência e atrasos, ocorridos durante o estado de calamidade pública, em virtude da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, cujo tratamento diferenciado não está previsto na Lei nº 10.579/ 2017, bem como na Lei nº 11.032, de 02 de dezembro de 2019.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Para tal, o autor busca acrescentar o inciso III ao artigo 7º, bem como alterar as redações dos caputs dos artigos 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Lei nº 10.579/ 2017, com relação a débitos tributários e não tributários no âmbito da AGER/MT, do INDEA/MT, do PROCON/MT, SEMA/MT e do DETRAN/MT, ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

Como decorrência da execução de tal iniciativa, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a intenção do autor é estender o benefício fiscal de parcelamento de débitos tributários e não tributários a quaisquer contribuintes, sob a forma atemporal, não incluídos na Lei nº 10.579/2017 que instituiu o Programa REGULARIZE em Mato Grosso.

A Tabela-1, a seguir, demonstra as alterações propostas à Lei nº 10.579/ 2017 pela iniciativa em tela. Conforme dito anteriormente, a propositura é composta por sete artigos. O art. 1º acrescenta o inciso III ao art. 7º da referida Lei, o qual visa impedir o pagamento de multas e juros, durante o período de pandemia por COVID-19, em caso de inadimplência e atrasos.

Nesta atual situação de calamidade pública causada pela pandemia do novo coronavírus, os contribuintes mato-grossenses estão sendo bastante afetados, sejam as pessoas físicas ou jurídicas, notadamente as micro e pequenas empresas, as quais são obrigadas por determinação judicial ou administrativa dos Poderes Públicos, ao isolamento social, bem como à restrição comercial, cujas medidas têm impactado diretamente na situação econômica e financeira de tais contribuintes, inclusive com ocorrência de graves perdas financeiras, redução do fluxo de caixa, capital de giro e da lucratividade nos negócios.

Com relação às demais alterações propostas nesta propositura, os quais buscam alterar os caputs dos artigos nº 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º da Lei nº 10.579/ 2017, podemos afirmar que seguem uma idêntica sistemática, ou seja, busca-se excetuar o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador, sejam créditos tributários ou não tributários no âmbito da AGER/MT, INDEA/MT, PROCON/MT, SEMA/MT e DETRAN/MT, inscritos ou não em dívida ativa.

Dessa forma, caso a iniciativa seja aprovada e sancionada, será retirada do texto da Lei nº 10.579/ 2017 para efeitos de parcelamentos de débitos tributários e não tributários, os lançamentos de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2015 no âmbito dos referidos órgãos e Instituições Públicas do Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, tal medida é importante aos contribuintes, pois a limitação de tempo para negociação de débitos tributários e não tributários, reduz bastante a margem de negociação tributária, bem como representa uma defasagem temporal e confere um benefício fiscal mais rigoroso e desnecessário.

Outrossim, tal iniciativa coaduna com recomendações da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tendo em vista a adoção de medidas tributárias para mitigar os efeitos econômicos decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19 no Mundo. Nos termos das recomendações da (OCDE), as principais medidas fiscais que podem ser adotadas pelos países no combate aos efeitos socioeconômicos do novo coronavírus são os seguintes: a moratória, o



perdão tributário, isenção parcial de impostos, isenção ou adiamento de tributos sobre propriedades empresariais, isenção de taxas de seguridade social para os setores mais afetados, entre outras recomendações.

Tabela-1 – Demonstração de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 553/2020 à Lei nº 10.579/2017

Dispositivos da Lei nº 10.579/2017	Projeto de Lei nº 553/2020
	Art. 1º O Artigo 7º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 7º (...) III – Durante o período de pandemia por COVID – 19, não será acrescido multas e juros aos pagamentos, em caso de inadimplemento e atrasos.”
Art. 8º Os créditos relativos à Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2015, assim como os créditos não tributários decorrentes de penalidades e multas administrativas contratuais aplicadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT) até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:	“Art. 8º Os créditos relativos à Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), assim como os créditos não tributários decorrentes de penalidades e multas administrativas contratuais aplicadas pela Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Mato Grosso (AGER/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:”
Art. 9º Os créditos não tributários decorrentes de penalidade aplicadas até o dia 31 de dezembro de 2015 pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:	“Art. 9º Os créditos não tributários decorrentes de penalidade aplicadas pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT), inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante as seguintes formas:”
Art. 10 Os créditos não tributários decorrentes de multas e/ou penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MT), desde que julgados em 1ª ou 2ª instância administrativa, até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:	“Art. 10. Os créditos não tributários decorrentes de multas e/ou penalidades aplicadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MT), desde que julgados em 1ª ou 2ª instância administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:”
Art. 11 Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas até 31 de dezembro de 2015 pela	Art. 5º O Caput do Artigo 11º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 11. Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, inscritos ou não em



Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:	dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:"
--	--

Fonte: Lei nº 10.579/2017 e Projeto de Lei nº 553/2020.

Tabela-1 – Demonstração de alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 553/2020 à Lei nº 10.579/2017

Dispositivos da Lei nº 10.579/2017	Projeto de Lei nº 553/2020
Art. 11 Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas até 31 de dezembro de 2015 pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:	Art. 5º O Caput do Artigo 11º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 11. Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA/MT, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas: ”
Art. 12 Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas até 31 de dezembro de 2015 pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, decorrentes de penalidade e multas, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:	Art. 6º O Caput do Artigo 12º, da Lei nº 10.579, de 07 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: “ Art. 12. Os créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, decorrentes de penalidade e multas, inscritos ou não em dívida ativa, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas: ”
	Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Lei nº 10.579/2017 e Projeto de Lei nº 553/2020.

Nesse contexto, o parcelamento de débitos tributários constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151, incisos I e VI do Código Tributário Nacional (CTN). A Lei Complementar nº 104/01, através do art. 155-A, estabelece as regras para parcelamento de débitos tributários, cujo dispositivo prevê a hipótese de perdão tributário, somente com excepcional previsão legal.

Ademais, tal medida corrobora com inúmeras outras ações levadas a termo pelos Poderes Públicos, notadamente o governo estadual e pelos Deputados Estaduais, tendo em vista o enfrentamento dos efeitos socioeconômicos da pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus, tais como: o Decreto nº 506, de 02 de junho de 2020 que “Em caráter excepcional, suspende o vencimento dos débitos do IPVA, relativos ao exercício de 2020, vencíveis no mês de março e junho de 2020, e dá outras providências”, bem como a Lei nº 11.169, de 13 de julho de 2020 que “Em caráter excepcional, concede remissão do IPVA, relativo ao exercício de 2020 e



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



prorroga prazo para pagamento de taxa devida à AGER/MT, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências”.

Na esteira de análise, tal medida poderá repercutir como instrumento de recuperação de créditos tributários e não tributários ao fisco estadual, inclusive com aumento de receitas públicas, bem como a eminente regularização fiscal dos contribuintes inadimplentes.

Segundo levantamento feito pelo Núcleo de Tributação do INSPER realizado em abril/2020, a concessão de moratória tributária é tendência mundial neste momento de Pandemia causada pelo COVID-19/ novo coronavírus. O documento lista 166 estratégias tributárias colocadas em pauta por 83 países como resposta aos impactos financeiros dos tributos, outras medidas listadas são: redução da carga tributária, diferimento de obrigação acessória, redução de encargos moratórios, devolução de tributos e outras medidas. (Fonte: site Consultor Jurídico).

Ademais tal medida corrobora com a eminente situação de calamidade pública decretada pelo Poder Executivo Estadual, em função da pandemia provocada pelo COVID-19/ novo coronavírus, bem como representa mais um reforço no conjunto de medidas tomadas pelos Poderes públicos tendo em vista a mitigação dos efeitos socioeconômicos da referida pandemia, notadamente à recuperação e retomada econômica das micro e pequenas empresas mato-grossenses.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal propositura prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 553/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 08 de 06 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 553/ 2020 - Parecer nº 141/ 2020/ CFAEO
Reunião da Comissão em <u>08 / 06 / 2020</u>
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>
Relator (a): <u>Deputado Nivinho</u>

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 553/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	